

Parecer nº **PAR. 176/04**

Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Inovação

Senhor Procurador-Geral

Na reunião realizada na Secretaria de Estado da Educação e Inovação no dia 21.06.04 foram discutidos vários temas de interesse imediato da Administração Pública, dentre eles a aplicação do art. 2º, da lei nº 12.667/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º Aos servidores ativos, ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual e aos admitidos em caráter temporário na função de Professor pela Secretaria de Estado da Educação e Inovação, **enquanto permanecer em efetivo exercício em sala de aula**, é concedido um segundo abono no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

A questão suscita no mencionado evento em gozo de licença prêmio ou outro afastamento remunerado.

Da simples leitura da lei é fácil concluir que o abono de R\$ 50,00 deve ser pago somente ao Professor “**enquanto permanecer em efetivo exercício em sala de aula**”, não persistindo qualquer dúvida quanto aos verdadeiros beneficiários da norma, ao passo que a realização de tal pagamento para o Professor afastado de suas funções, ou seja, fora de sala de aula, caracteriza ato de manifesta ilegalidade, eis contraria frontalmente a determinação contida na lei.

Frágil alegação de que as licenças remuneradas não interrompem o pagamento do abono não pode prosperar, tendo que vista que tais efeito de contagem de tempo de serviço, conforme se lê no art. 123, da Lei nº 6.844/86 – Estatuto do Magistério Público Estadual:

Isto posto, não temos dúvida em afirmar que o afastamento do Professor da sala de aula, em qualquer circunstância, deve gerar a suspensão do pagamento do abono de que trata o art. 2º, da Lei nº 12.667/2003, porque esta é a determinação expressa da lei, cuja eficácia é inquestionável sob o ponto de vista da sua constitucionalidade.

Estas são as considerações que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Contudo, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 22 de junho de 2004.

“Art. 123 – Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados”.

As disposições estatutárias se referem aos afastamentos remunerados apenas para efeito de cômputo do tempo de serviço, o que não se confunde com o direito de percepção de abono, que esta condicionado ao efetivo exercício do Professor em sala de aula.

Para comprovar tal assertiva basta verificar que, na hipótese de afastamento da sala de aula em decorrência de licença-prêmio, o Professor deixa de receber o abono, porém continua contando o tempo de serviço para efeito de benefícios concedidos ao servidor, aposentadoria, disponibilidade, férias, licença-prêmio, o Professor deixa de perceber o abono, porém continua contando o tempo de serviço para efeito de benefícios concedidos ao servidor depois de decorrido determinado lapso temporal (ex. adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade, férias, licença-prêmio, etc). Por isso, a disposição estatutária utiliza a expressão “**Considera-se tempo de serviço público estadual**” (art.123).

Além do mais, o pagamento do abono está condicionado à prestação de serviço em determinado local – sala de aula, o que diferencia dos benefícios concedidos com base na valorização do tempo de serviço.

Finalmente, é importante registrar que, qualquer que seja à interpretação dada a norma estatutária, é certo que o critério para pagamento do abono estabelecido pela Lei nº 12.667/2003 deve prevalecer

sobre as demais normas, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, consoante o qual:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de tratava a lei anterior”.